



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

**PARECER n° 299/2015-PRCON/PGDF**

**PROCESSO n° 0020-001196/2015**

**INTERESSADA: PMDF**

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO**

Folha n°:

51

Processo n°:

020001196/2015

Rubrica:

43182-6

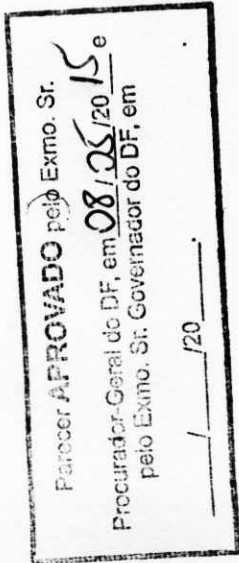
**PMDF. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REFLEXOS NAS PROMOÇÕES. ESCLARECIMENTOS.**

I - A decisão judicial transitada em julgado determinou a anulação do ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 às policiais femininas envolvidas, tornando indevidas as promoções subsequentes feitas com base nesse ato.

II - Entretanto, não há falar em "despromoção" das aludidas policiais militares, mas, sim, de incidência do instituto do excedente, previsto nos artigos 22 da Lei 12.086/2009 e 82 do Estatuto da PMDF, aplicável ao policial militar indevidamente promovido, desde que a sua promoção não seja maculada por vício insanável (nula).

III - Assim, as policiais militares envolvidas deverão passar à condição de excedente, somente contando antiguidade e recebendo os números que lhes competirem, na escala hierárquica, quando a vaga que deverão preencher corresponder ao critério pelo qual deveriam ter sido promovidas, desde que satisfaçam os requisitos para a promoção (art. 82, § 4º, do Estatuto PMDF).

IV - A anulação do ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 às policiais femininas envolvidas não tem o condão de gerar o ressarcimento de preterição daqueles que não figuraram como parte no Mandado de Segurança n° 2001.01.1.050153-4, seja porque (a) a sentença somente faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC); ou porque (b) o TJDF vem entendendo que a anulação da promoção de policial militar não tem o condão de gerar a promoção automática de outro. Precedentes.





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

V - A anulação da Portaria de 22 de janeiro de 2001, embora, de fato, não influencie as promoções dos impetrantes à graduação de Terceiro-Sargento -- eis que somente em 1991, 1993 ou 1995 eles completaram os requisitos necessários --, pode alterar as promoções subsequentes. Isso porque, com a anulação, deve ser desconsiderada a precedência que as policiais femininas citadas tinham sobre os impetrantes (promovidos à graduação de Terceiro-Sargento em 1991, 1993 ou 1995) quando da unificação dos quadros feminino e masculino pela Lei 9.713/1998. Precedência que, como se sabe, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, nos termos do artigo 16 da Lei 7.289/1984.

VI - Sendo provável, portanto, que os impetrantes essa alteração na linha de precedência tenha reflexos nas promoções efetivadas ao longo de todos esses anos, deverá a Corporação avaliar se, com o reposicionamento da escala hierárquica decorrente da anulação, os impetrantes fazem jus ao ressarcimento de preterição, e, se for o caso, garanti-lo.

VII - As conclusões alcançadas no Parecer nº 22/2001-4ª SPR, exarado nos autos do Processo 054.001.029/2000, se aplicam à presente hipótese, devendo as policiais militares envolvidas ficar na situação de excedente.

Senhora Procuradora-Chefe,

Folha nº

52

Processo nº

020001196/2015

Rubrica

elma

Matrícula

43182-6

## RELATÓRIO

1. Em 28 de outubro de 2014, a Diretoria de Promoção e Avaliação de Desempenho emitiu a Informação nº 263/2014, que trata da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2001.01.1.050153-4, impetrado por Elvio José Meireles, David José de Santana, Lauro Brito de Souza Filho, Enivaldo Ferreira dos Santos, Walter Marques, Júlio César da Cunha Diniz,



# PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Folha nº

53

Processo nº

020005196/001

Rubrica

Teima

Matrícula

431

José Maria Alves de Oliveira, Vera Lúcia Brzezowski de Carvalho, Aredes Gomes de Almeida e Júlio César Correa Santos, contra ato do Comandante-Geral da PMDF (fls. 16/37).

2. Narra-se, nesse expediente, que, no aludido *mandamus*, os impetrantes postularam "*a promoção na exata ordem de classificação do curso de formação de sargento realizado nos anos de 1991, 1993 e 1995 ou a anulação do ato de promoção das militares selecionadas*", alegando, para tanto, que:

(a) inscreveram-se "*no concurso para habilitação ao 19º Curso de Formação de Sargentos da PMDF, regido pelo Edital n.º 59, de 28 de março de 1990*", que incluía a prova de datilografia;

(b) "*a despeito de obterem aprovação no exame de aptidão intelectual para ingresso no Concurso de Formação de Sargentos da PMDF em 1990 (CFS/90) (o que apenas em parte é verdade, vez que nem todos foram aprovados dentro do número de vagas oferecidas)*<sup>1</sup>, submeteram-se a outras avaliações para ingressos nos concursos posteriores (nos quais o exame de datilografia fora definitivamente abolido), sendo definitivamente promovidos, respectivamente em": 20 de dezembro de 1991, Walter Marques, David José de Santana, Elvio José Meireles, Enivaldo Ferreira dos Santos, José Maria Alves de Oliveira, Júlio César da Cunha Diniz, Lauro Brito de Souza Filho; 28 de abril de 1993, Vera Lúcia Brzezowski de

<sup>1</sup> Afirma-se, nesse expediente, que, "em consulta ao BCG nº 084, de 04 de maio de 1990, verifica-se que a classificação dos autores no certame do CFS/90, exame intelectual, que assim restou definido, Elvio José Meireles, matrícula 08.114/0, 147ª (centésima quadragésima sétima) posição; David José de Santana, matrícula 08.105/1, 9ª (nona) posição; Lauro Brito de Souza Filho, matrícula 07.985/5, 111ª (centésima décima primeira) posição; Enivaldo Ferreira dos Santos, matrícula 08.591/X, 680ª (sexcentésima octogésima) posição; Walter Marques, matrícula 09.533/8, 37ª (trigésima sétima) posição; Júlio César da Cunha Diniz, matrícula 07.961/8, 110ª (centésima décima) posição; José Maria Alves de Oliveira, matrícula 06.557/9, 40ª (quadragésima) posição; Vera Lúcia Brzezowski de Carvalho, matrícula 09.058/1, 37ª (trigésima sétima) posição; Aredes Gomes de Almeida, matrícula 08.574/2, 362ª (tricentésima sexagésima segunda) posição; Júlio César Correa Santos, matrícula 07.958/8, 227ª (ducentésima vigésima sétima) posição".



## PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Carvalho; e 29 de novembro de 1995, Aredes Gomes de Almeida e Júlio Cesar Correa dos Santos;

(c) as policiais militares elencadas na inicial, contudo, teriam sido *"promovidas irregularmente, superando os impetrantes no quadro de antiguidade da PMDF, em virtude da anulação pelo Poder Judiciário da prova de datilografia"*, eis que, *"em 14 de dezembro de 1993, três anos após o decurso de todas as etapas do CFS/90, e dois anos após a efetiva promoção dos sete primeiros impetrantes, algumas integrantes do Quadro de Policiais Femininos da Corporação obtiveram em juízo (Autos do Processo 18.907/94 da 4ª Vara de Fazenda Pública), por meio de medida liminar, provimento para que fossem suspensos os resultados da prova de datilografia do CFS/90, bem como assim fossem matriculadas no Curso de Formação previsto para janeiro de 1994. E decorrido o trânsito em julgado da referida decisão, e já em fase de execução, as autoras da ação 18.907/94 foram promovidas com data retroativa a dezembro de 1990 (Portaria PMDF de 22 de janeiro de 2001, publicada no Boletim do Comando Geral (BCG) em 29 de janeiro de 2001) e tal fato trouxe prejuízos para os impetrantes, já que preteridos na ordem de antiguidade"*.

3. Aduz-se, ainda, que, após o indeferimento do pedido de liminar, sobreveio sentença, que, em sede de declaratórios, foi cassada, em decorrência da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários.

4. Registra-se, em sequência, que, aperfeiçoada a citação das policiais militares cuja promoção se estava atacando, a douta magistrada de 1º grau concedeu parcialmente a ordem *"para declarar nulo o ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 em favor das policiais militares GRACIETE VIEIRA COSTA DA CUNHA MELO, matrícula 10.591/0; SUELIS GOMES DE ABADIA, matrícula 10.607/0, MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS RODRIGUES, matrícula 09.992/9, MARIA*

Folha nº 54  
Processo nº 020 003 196/2015  
Rubrica Selma Matrícula 43182-6

*M*



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*ELIETE ALVES DE JESUS, matrícula 10.601/1, JULIETA DE SOUSA CRUZ SILVA, matrícula 10.596/1, DENISE DAS GRAÇAS DE CASTRO CUNHA, matrícula 09.974/0; ELIZANE CÉLIA DE CASTRO DUDÚ, matrícula 09.053/0 e AUREÍDES OLIVEIRA LEDES, matrícula 10.583/X, tendo em vista que elas não foram classificadas entre as vinte e seis vagas oferecidas no curso de formação de sargentos de 1990 e, em consequência, para assegurar aos impetrantes o direito de serem promovidos na exata ordem de mérito, observada a antiguidade e demais requisitos legais" (grifou-se). Sentença essa que teria sido mantida pelo TJDF mesmo após a interposição de recurso de apelação e a oposição de declaratórios.*

5. Em razão disso, sugeriu-se a adoção de providências quanto às policiais militares beneficiadas pelo ato administrativo anulado em razão da determinação judicial supra, que havia concedido tempo de antiguidade retroativo a 1990. Entendeu-se, de outra parte, desnecessário se adotar providências *"com relação aos autores do mandado de segurança, uma vez que não foi lhes garantido ter sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento, retroativa a contar de 20 de dezembro de 1990, devendo os mesmos permanecerem nas mesmas posições que se encontram atualmente"*.

7. Por fim, concluiu-se que os direitos à ampla defesa e ao contraditório já teriam sido garantidos pelo Poder Judiciário.

8. Nesse contexto, a Diretoria de Promoção de Avaliação de Desempenho da PMDF enviou o Ofício n.º 595/2014 ao Procurador-Coordenador de Pessoal de Segurança Pública desta Casa, objetivando

Folha nº: 55  
Processo nº: 020005196/2015  
Rubrica: Elma Matrícula: 43182-6

M.



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

esclarecer os seguintes pontos sobre o cumprimento da sentença prolatada no aludido mandado de segurança (fls. 03/05):

*"1. Com a alteração da antiguidade advinda da anulação da Portaria de 2001 pela sentença judicial em questão, reposicionando as envolvidas no Curso de Formação de Sargento de 1994, deve ser a despromoção nos moldes do estudo constante da Informação n.º 263/DPAD, fazendo com que as policiais, na condição atual de Oficiais, voltem à carreira de praças, o que pode gerar uma grande frustração e incertezas quanto aos atos administrativos, ordens e decisões tomadas por elas ao longo de suas carreiras?"*

*2. Havendo despromoção, a Administração deve aplicar o ressarcimento de preterição aos policiais militares (não aos autores da presente ação) que realmente deixaram de ser promovidos a partir de 2001 com as promoções que decorreram ao longo das carreiras das policiais militares femininas (ressarcimento do ressarcimento - efeito cascata)?"*

*3. Com relação aos autores da ação, o entendimento é que a decisão foi no sentido de declarar nulo o ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 em favor das policiais femininas e em não lhes concederem a liminar, para serem promovidos na exata ordem do mérito alcançado em seus respectivos concursos 1991, 1993 e 1995, com preferência em relação às promoções obtidas pelas policiais do quadro feminino beneficiadas pela retro citada decisão judicial. Em se tornando nulo o ato que promoveu as policiais militares femininas, passarão os autores a ter antiguidade sobre as mesmas, cabendo em nada alterar as respectivas carreiras dos policiais masculino [sic], uma vez que foram rigorosamente promovidos de acordo suas [sic] antiguidades adquiridas nos concursos de 1991, 1993 e 1995.*

*4. A decisão judicial não é suficiente para amparar a despromoção das autoras na carreira de Oficiais, devendo-se*

Folha nº. 56  
Processo nº 020001196/2015  
Rubrica Elma Matrícula 431826



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

*apenas alterar a data de Terceiro-Sargento de 1990 para 1994, e ao não gerar possibilidade de policiais alcançarem na justiça direito ao ressarcimento de preterição para serem promovidos à frente da atual mais antiga delas, hoje no Posto de Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos?*

*5. Caberia aplicação do artigo 22 da Lei 12.086/09, instituto do 'excedente' no quadro, em caso de promoção indevida, in verbis [sic]: Art. 22. O policial militar promovido indevidamente passará à situação de excedente e, nesse caso, contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que preencha os requisitos para a promoção.*

*6. No caso acima, pelo estudo constante na Informação 263/DPAD, as autoras, com a Portaria de promoção de 22 de janeiro de 2001, declarada nula, onde as policiais femininas ultrapassaram vários sargentos, tornaria difícil retorná-las para sua posição devida ao longo do tempo, considerando que atualmente são do Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos, onde a quantidade de vagas é muito inferior ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes nas graduações de Sargentos e Subtenentes.*

*7. Já ocorreu manifestação da d. Procuradoria no processo n.º 054.001.029/2000 referente à promoção indevida, no sentido de proteger o policial militar, cuja promoção esteja viciada, de um rebaixamento no posto. Pois, a alteração na situação hierárquica na Corporação cria um constrangimento profissional incompatível com sistema de uma Corporação militar"*

9. Esse expediente foi encaminhado ao Procurador responsável pelo acompanhamento do feito, que, todavia, solicitou averiguar "a

Folha nº

57

Processo nº

020001.196/2015

Rubrica

Elma Matricula 43182-6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*conveniência de emissão de parecer pelo consultivo da PROPES, em razão dos questionamentos feitos" (fls. 44.v).*

10. Instada a se manifestar, a Procuradora Coordenadora de Pessoal de Segurança Pública entendeu necessária a análise por parte do consultivo, eis que "*as questões trazidas pelo agente público extrapolam a função de orientação [sic] acerca do mero cumprimento do decisum, pois abarcam a situação de militares que não participaram do processo, mas que poderão sofrer seus efeitos" (fls. 45). O Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal concordou com essa manifestação (fls. 46/47).*

11. Nesse contexto, a Procuradora-Geral Adjunta da Atividade Consultiva autorizou "*a emissão de parecer jurídico acerca dos questionamentos da Polícia Militar do Distrito Federal, suscitados às fls. 200/202 [dos AS]" (fls. 02).*

12. É o relatório. Segue a fundamentação.

**ADVERTÊNCIA PRELIMINAR**

13. Cumpre, por primeiro, advertir que não constam dos autos os documentos necessários à confirmação dos dados contidos na Informação 263/DPAD.

14. Dessa forma, a consulta será respondida em tese, cabendo à Corporação, em seguida, averiguar os reflexos das premissas ora assentadas na situação dos militares que figuraram como parte do aludido *mandamus*.

Folha nº

58

Processo nº

020001.196/2015

Rubrica

Helma

Matrícula:

43182-6





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON


Folha nº: 59  
Processo nº: 020001/196/2015  
Rubrica: Telma Matrícula: 43182-6

**FUNDAMENTAÇÃO**

15. Como se viu do acima relatado, a consulta gira em torno da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2001.01.1.050153-4, impetrado por Elvio José Meireles, David José de Santana, Lauro Brito de Souza Filho, Enivaldo Ferreira dos Santos, Walter Marques, Júlio César da Cunha Diniz, José Maria Alves de Oliveira, Vera Lúcia Brzezowski de Carvalho, Aredes Gomes de Almeida e Júlio César Correa Santos, contra ato do Comandante-Geral da PMDF.

16. A sentença, conforme já mencionado, concedeu parcialmente a segurança *"para declarar nulo o ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 em favor das policiais militares GRACIETE VIEIRA COSTA DA CUNHA MELO, SUELIS GOMES DE ABADIA, MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS RODRIGUES, MARIA ELIETE ALVES DE JESUS, JULIETA DE SOUSA CRUZ SILVA, DENISE DAS GRAÇAS DE CASTRO CUNHA, ELIZANE CÉLIA DE CASTRO DUDÚ e AUREÍDES OLIVEIRA LEDES, tendo em vista que elas não foram classificadas entre as 26 (vinte e seis) vagas oferecidas para o CFS/FEM 1990 e, em consequência, para assegurar aos Impetrantes o direito de serem promovidos na exata ordem de mérito, observada a antiguidade e demais requisitos legais"*.

17. Em seguida, a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento às apelações e à remessa oficial, em acórdão cuja ementa proclama:

 ,



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MANTER SENTENÇA.

1. Resta afastada a prejudicial de decadência, porquanto o mandado de segurança foi ajuizado dentro do prazo legal.

2. Não há que se falar em violação à coisa julgada nem aos limites subjetivos da coisa julgada quando a sentença combatida respeitou o dispositivo anteriormente prolatado na ação de conhecimento.

3. Verificada a extrapolação, pela Administração, dos contornos da decisão proferida no processo de conhecimento, e considerando que os impetrantes são mais antigos que as litisconsortes passivas necessárias, correta a sentença que lhes assegurou o direito de serem promovidos na exata ordem de mérito, observada a antiguidade e demais requisitos legais.

4. Apelação e remessa não providas."

18. O DF opôs declaratórios, não acolhidos. Após, o recurso especial interposto pelas policiais militares que tiveram anuladas as suas promoções retroativas foi inadmitido. Como não houve recurso contra essa decisão, aperfeiçoou-se o seu trânsito em julgado.

19. Feitos esses breves esclarecimentos, passa-se a examinar, uma a uma, as dúvidas formuladas pela autoridade consulente, todas relativas ao cumprimento dessa decisão.

20. A primeira dúvida é a seguinte: *"com a alteração da antiguidade advinda da anulação da Portaria de 2001 pela sentença judicial em questão, reposicionando as envolvidas no Curso de Formação de Sargento de 1994, deve ser a despromoção nos moldes do estudo constante da Informação n.º 263/DPAD, fazendo com que as policiais, na condição atual de*

Folha nº:

60

Processo nº:

020.003.196/2015

Rubrica:

Elma Matrícula: 43182-6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*Oficiais, voltem à carreira de praças, o que pode gerar uma grande frustração e incertezas quanto aos atos administrativos, ordens e decisões tomadas por elas ao longo de suas carreiras?"*

21. Certo é que, no caso, se está diante de decisão judicial transitada em julgado que determinou a anulação do ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 às policiais femininas envolvidas.

22. Como a anulação comporta efeitos *ex tunc*, sendo como se o ato indigitado nunca houvesse existido no mundo jurídico, tornam-se indevidas as promoções subsequentes feitas com base nele.

23. E, diante disso, a Corporação cogitou da anulação das promoções das policiais femininas, consideradas indevidas ("despromoção").

24. A espécie, contudo, merece outra solução.

25. É que, no caso, não há falar em "despromoção" das aludidas policiais militares, mas, sim, de aplicação do instituto do excedente previsto nos artigos 22 da Lei 12.086/2009 e 82 do Estatuto da PMDF, onde se lê, respectivamente, que:

*"Art. 22. O policial militar promovido indevidamente passará à situação de excedente e, nesse caso, contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que preencha os requisitos para a promoção."*

*"Art 82 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que:*

Folha nº

Processo nº

Rubrica

61

020001196/2015

43182-6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

*I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;*

*II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido do Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;*

*III - é promovido por bravura, sem haver vaga;*

*IV - é promovido indevidamente, mesmo havendo vaga;*

*V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição; e*

*VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.*

*§ 1º - O policial-militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXCD" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.*

*§ 2º - O policial-militar cuja situação é de excedente é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar, bem como à promoção.*

*§ 3º - O policial-militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.*

*§ 4º - O policial-militar, promovido indevidamente, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção."*

- destacou-se -

26. Desses dispositivos se extrai a necessidade de aplicação da condição de excedente ao policial militar indevidamente promovido, que somente poderá contar antiguidade e receber os números que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção (art. 82, § 4º, do Estatuto PMDF).

Folha nº

62

Processo nº

02000196/2015

Rubrica

Telma

Matrícula

431826



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

27. Vale lembrar, por oportuno, que a única exceção à aplicação desse instituto é quando as promoções indevidas estiverem maculadas por vícios insanáveis (nulas).

28. Em casos como esse, portanto, a anulação da promoção e o retorno do militar ao posto ou graduação anterior são as medidas a ser tomadas. Esse, aliás, o entendimento firmado por esta Casa no **Parecer 126/2014-PROPES**, que tratou da anulação da promoção em ressarcimento de preterição de bombeiros militares por afronta à literalidade do Decreto nº 10.194/1987. A propósito, confira-se seguinte excerto da fundamentação desse opinativo:

*"Em relação ao segundo questionamento, cumpre enfatizar que o artigo 83, IV, do Estatuto CBMDF, visa a disciplinar, dentre outros casos, a situação do militar promovido indevidamente, enquanto perdurar o ato que indevidamente o promoveu, ou seja, atribuir as conseqüências de direito à promoção indevida, apenas enquanto não vier a mesma a ser desfeita", não se aplicando, portanto, àqueles que têm suas promoções maculadas por vícios insanáveis (nulas).*

25. Por sinal, essa a orientação firmada pelo TRF da 1ª Região quando se debruçou sobre o artigo 88, IV, da Lei federal 6.880/1990<sup>2</sup> (análogo ao artigo 83, IV, do Estatuto CBMDF):

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO PARA TERCEIRO SARGENTO. NECESSIDADE DE CURSO DE ESTÁGIO DE ATUALIZAÇÃO MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 88, IV, DA LEI N. 6.880/80. SENTENÇA MANTIDA. 1. A realização do curso de Estágio de Atualização Militar é requisito essencial para a promoção à graduação de Terceiro Sargento, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 85.581/80, complementado pelo Plano de Carreira de Praças da Marinha. O autor, cabo, não realizou tal curso, pelo que correto o ato administrativo que anulou a sua promoção a suboficial. 2. A**

<sup>2</sup>Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que: (...) IV - é promovido indevidamente".



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

*Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Assim, a promoção nula não gera direito algum ao servidor militar, pois não se adquire direito contra a lei, podendo a Administração, dentro do seu poder de autotutela, rever, de ofício, o referido ato, sem a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, por não importar em reexame de matéria fática, mas apenas de direito. Precedentes da Corte e Súmulas n°s 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há que se falar em aplicação ao caso em tela do disposto no art. 88, IV, da Lei n° 6.880/80, que trata da situação de excedente do militar que é promovido indevidamente, uma vez que não se trata de promoção indevida, de caráter transitório e passível de correção, mas sim de promoção nula, que não gera qualquer efeito e que não pode ser convalidada, visto que maculada por vício insanável. 4. Apelação do Autor não provida." (AC 0018887-27.2001.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.159 de 27/07/2011) - grifou-se -*

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO PARA SUBOFICIAL. NECESSIDADE DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS (CAS). ART. 23, §ÚNICO DO DECRETO N. 3.690/2000. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE E DO STF (SÚMULAS 346 E 473). INAPLICABILIDADE DO ART. 88, IV, DA LEI N. 6.880/80. SENTENÇA MANTIDA. 1. A realização do curso de aperfeiçoamento de sargentos (CAS) é requisito essencial para a promoção à graduação de suboficial, nos termos do art. 23, §único, do Decreto n° 3.690/2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. O autor, primeiro sargento, não realizou tal curso, pelo que correto o ato administrativo que anulou a sua promoção a suboficial. 2. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Assim, a promoção nula não gera direito algum ao servidor militar, pois não se adquire direito contra a lei, podendo a Administração, dentro do seu poder de autotutela, rever, de ofício, o referido ato, sem a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, por não importar em reexame de matéria fática, mas apenas de direito. Precedentes da Corte e Súmulas n°s 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há que se falar em aplicação ao caso**

Folha n°

Processo nº

Rubrica

64

020001196/2015

ultima

431826



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

**em tela do disposto no art. 88, IV, da Lei nº 6.880/80, que trata da situação de excedente do militar que é promovido indevidamente, uma vez que não se trata de promoção indevida, de caráter transitório e passível de correção, mas sim de promoção nula, que não gera qualquer efeito e que não pode ser convalidada, visto que maculada por vício insanável.**

**4. Apelação desprovida." (AC 0015754-40.2002.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.56 de 29/07/2008).**

(...)

29. *Assim, as promoções devem ser anuladas, não se podendo atribuir aos militares, apenas, a condição de excedente na escala numérica -- condição que deve ser transitória, como o próprio caput do art. 83 estabelece."*

29. A orientação supra, todavia, não deve ser seguida quando as promoções indevidas forem passíveis de convalidação (anuláveis), não contendo vícios insanáveis (nulas).

30. E, na hipótese dos autos, trata-se de situação transitória, em que não há cogitar de vício insanável, bastando que policiais militares satisfaçam os requisitos para a promoção (tempo de antiguidade), para que possam retomar a contagem de antiguidade e receber o número na escala hierárquica.

31. Entender de modo diverso implicaria no esvaziamento dos artigos 22 da Lei 12.086/2009 e 82, inciso IV e § 4º, do Estatuto da PMDF, que têm por objetivo proteger o policial militar de um rebaixamento no posto ou graduação, criando um constrangimento incompatível com o sistema de uma corporação militar.

Folha nº 65  
Processo nº 020001196/2015  
Rubrica Alma Matrícula 43182-6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

32. Assim, a hipótese dos autos reclama a aplicação do instituto do excedente, por meio do qual as policiais femininas citadas somente contarão antiguidade e receberão os números que lhes competirem, na escala hierárquica, quando a vaga que deverão preencher corresponder ao critério pelo qual deveriam ter sido promovidas, desde que satisfaçam os requisitos para a promoção (art. 82, § 4º, do Estatuto PMDF).

33. A segunda dúvida formulada pela autoridade consulente diz respeito à necessidade de, havendo despromoção, aplicar a Administração *“o ressarcimento de preterição aos policiais militares (não aos autores da presente ação) que realmente deixaram de ser promovidos a partir de 2001 com as promoções que decorreram ao longo das carreiras das policiais militares femininas (ressarcimento do ressarcimento - efeito cascata)”*.

34. Conquanto não se cogite da "despromoção" (mas, sim, da aplicação da condição de excedente), convém examinar se a anulação do tempo de antiguidade retroativo terá reflexos na situação dos demais policiais militares que não figuraram como parte no aludido processo.

35. Com efeito, o artigo 472 do Código de Processo Civil estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”*.

36. Desse dispositivo se extrai, dessarte, que a anulação determinada judicialmente não pode influenciar a situação dos policiais

Folha nº 66  
Processo nº 020009196/2015  
Rubrica [assinatura] Matrícula 431826





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

militares que não figuraram como parte no processo, não havendo cogitar do seu ressarcimento de preterição.

37. Por essa razão, aliás, é que a jurisprudência do TJDF se firmou no sentido de que não há que se falar em preterição quando os paradigmas invocados tiverem obtido a promoção por meio de decisão judicial:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO PESSOAL. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.**

I – A promoção efetivada em ressarcimento de preterição possui efeitos retroativos, resultando no acesso dos policiais militares à nova graduação como se houvessem sido promovidos na época devida.

II – **Não é possível utilizar como paradigma a situação de militares que foram promovidos em cumprimento de decisão judicial, que considerou a situação pessoal deles para o reconhecimento do direito a ressarcimento por preterição.**

III – Negou-se provimento ao recurso.”  
**(Acórdão n.858924, 20120111799690APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 07/04/2015. Pág.: 273) - grifou-se -**

38. Para melhor compreensão dos fundamentos que conduziram a essa conclusão, cumpre transcrever o seguinte excerto do voto condutor desse venerando aresto:

*“Conforme acima anotado, a reclassificação e promoção dos militares paradigmas ocorreram em razão de decisão judicial transitada em julgado. Todavia, os efeitos desse julgado não beneficiam e nem prejudicam àqueles que não participaram da relação processual (CPC, art. 472).*

Folha nº

67

Processo nº

020007196/2015

Rubrica

Helma Matrícula: 431826



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*Conforme reiteradamente tem-se decidido, não existe preterição no caso de policial paradigma reclassificado e promovido em cumprimento de decisão judicial.” - grifou-se -*

39. Como se não bastasse, certo é que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao examinar hipótese convizinha, assentou que a anulação da promoção de policial militar não tem o condão de gerar a promoção automática de outro:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PARADIGMA. PROMOÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO ART. 15 C/C ART. 38, AMBOS DA LEI Nº 12.086/09. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO. PRECEDENTES DESTES E. TJDF. SENTENÇA MANTIDA.**

1.A mera indicação de paradigma promovido em decorrência de decisão administrativa ou ordem judicial não é suficiente para demonstrar a ocorrência de preterição.

2.Para que se reconheça ao policial militar do Distrito Federal o direito de ser promovido em ressarcimento de preterição, não basta a simples comprovação de que militar mais moderno obteve promoção. É necessária, também, a comprovação do preenchimento dos demais requisitos exigidos em lei para a promoção ao posto ou graduação superior, nos termos dos arts. 15 e 38 da Lei nº 12.086/09. Precedentes deste e. TJDF.

3.**Se houvesse nulidade na promoção do paradigma, tal situação ensejaria a anulação do ato. A situação não redundaria na promoção automática dos autores. O ato nulo não gera efeitos para terceiros.**

4. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.”(Acórdão n.859365, 20120111488272APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível,**

Folha nº

68

Processo nº

020007195/2015

Rubrica

Almeida 431826



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

**Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 13/04/2015. Pág.: 290)<sup>3</sup> - grifou-se -**

40. Vê-se, portanto, que a anulação do tempo de antiguidade retroativo não tem o condão de gerar o ressarcimento de preterição daqueles que não figuraram como parte no Mandado de Segurança nº 2001.01.1.050153-4.

Folha nº: 69  
Processo nº: 020009195/2015  
Rubrica: *Helma* Matrícula: 43182-6

41. O terceiro questionamento está vazado nos seguintes termos: *"com relação aos autores da ação, o entendimento é que a decisão foi no sentido de declarar nulo o ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 em favor das policiais femininas e em não lhes concederem a liminar, para serem promovidos na exata ordem do mérito alcançado em seus respectivos concursos 1991, 1993 e 1995, com preferência em relação às promoções obtidas pelas policiais do quadro feminino beneficiadas pela retro citada decisão judicial. Em se tornando nulo o ato que promoveu as policiais militares femininas, passarão os autores a ter antiguidade sobre as mesmas, cabendo em nada alterar as respectivas carreiras dos policiais masculino [sic], uma vez que foram rigorosamente*

<sup>3</sup>Ainda nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PARADIGMA. PROMOÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO ART. 15 DA LEI Nº 12.086/09. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1. A mera indicação de paradigma promovido em decorrência de ordem judicial não é suficiente para demonstrar a ocorrência de preterição.2.Para que se reconheça ao policial militar do Distrito Federal o direito de ser promovido em ressarcimento de preterição, não basta a simples comprovação de que militar mais moderno obteve promoção. É necessária, também, a comprovação do preenchimento dos demais requisitos exigidos em lei para a promoção ao posto ou graduação superior.3.Se houvesse nulidade na promoção dos paradigmas, ante a alegada não participação em curso de formação de cabos oferecido pela PMDF posteriormente ao ano de 2005, tal situação ensejaria a anulação das promoções dos paradigmas. A situação não redundaria na promoção automática do autor. O ato nulo não gera efeitos para terceiros.4. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA".(TJDF, Acórdão n.818786, 20120111036379APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2014, Publicado no DJE: 22/09/2014. Pág.: 97) - grifou-se -



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*promovidos de acordo suas [sic] antiguidades adquiridas nos concursos de 1991, 1993 e 1995".*

Folha nº

70

Processo nº

020001195/2015

Rubrica

Ílma

Matricula

43182-6

42. Como dito alhures, a decisão judicial que se pretende ver esclarecida, além de ter determinado a anulação do ato que concedeu tempo de antiguidade retroativo a policiais militares femininas, assegurou aos impetrantes *"o direito de serem promovidos na exata ordem de mérito, observada a antiguidade e demais requisitos legais"*.

43. A anulação, conforme se viu, comporta efeitos *ex tunc*, sendo como se o ato nunca tivesse existido. Assim, a Administração deve proceder às respectivas reclassificações no almanaque da Corporação, de forma retroativa.

44. Verifica-se que a anulação da Portaria de 22 de janeiro de 2001, embora, de fato, não influencie as promoções dos impetrantes à graduação de Terceiro-Sargento -- eis que somente em 1991, 1993 ou 1995 eles completaram os requisitos necessários --, pode alterar as promoções subsequentes.

45. Isso porque, com a anulação, não mais subsistiria a precedência que as policiais femininas citadas sobre os impetrantes (promovidos à graduação de Terceiro-Sargento em 1991, 1993 ou 1995) quando da unificação dos quadros feminino e masculino pela Lei 9.713/1998<sup>4</sup>. E essa

---

<sup>4</sup> Veja-se, a propósito, excerto da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2001.01.1.050153-4: *"Logo, tendo em vista a transformação sofrida na instituição da PM/DF em 1998, a qual, através da lei nº 9.713/98, unificou os quadros de policiais femininas e masculinas, as indigitadas policiais vieram por ultrapassar no quadro de antiguidade mais de 745 (setecentos e quarenta e cinco) sargentos da PM/DF, dentre estes os ora impetrantes, em consonância com as informações prestadas às fls. 218. Contudo, vislumbra-se no presente*



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

precedência, como se sabe, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, nos termos do artigo 16 da Lei 7.289/1984, *in verbis*:

Folha nº 71

Processo nº 020001195/201

Rubrica *elma* Matrícula 4318

**"Art 16 - A precedência entre os policiais-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.**

**§ 1º A antiguidade em cada posto ou graduação à contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.**

**§ 2º - No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, é ela estabelecida:**

**I - entre os policiais-militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na Corporação;**

**II - nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de Praça e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;**

**III - entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nos incisos I e II; e**

**IV - na existência de mais de uma data de Praça, prevalece a antiguidade do policial-militar da última Praça na Corporação se não estiver, especificamente, enquadrado nos incisos I, II e III.**

**§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais-militares em atividade têm precedência sobre os da inatividade.**

**§ 4º - Em igualdade de Posto ou graduação, a precedência entre policiais-militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, quando estiverem convocados ou designados para o serviço ativo, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.**

**§ 5º - Nos casos de nomeação coletiva a hierarquia será definida em consequência dos resultados do concurso a que forem submetidos os candidatos à Polícia Militar." - grifou-se -**

46. Ou seja, anulada a Portaria de 2001, é provável que essa alteração na linha de precedência tenha reflexos nas promoções efetivadas ao longo de todos esses anos.

---

caso, um desvirtuamento interpretativo por parte da autoridade impetrada ao atendimento à ordem manifestada na sentença exarada no processo nº 18.907/94 que assim determina, *in verbis* (fls. 119/120)".



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

47. Bem por isso, a decisão judicial supra garantiu aos impetrantes o direito de serem promovidos na exata ordem de mérito, observada a antiguidade e demais requisitos legais.

48. Dessa forma, para o estrito cumprimento da decisão judicial, deverá a Corporação avaliar se, com o reposicionamento da escala hierárquica decorrente da anulação da Portaria de 2001, os impetrantes fazem jus ao ressarcimento de preterição, e, se for o caso, garanti-lo.

49. Questiona a autoridade consulente, ainda, se *"a decisão judicial não é suficiente para amparar a despromoção das autoras na carreira de Oficiais, devendo-se apenas alterar a data de Terceiro-Sargento de 1990 para 1994, e ao não gerar possibilidade de policiais alcançarem na justiça direito ao ressarcimento de preterição para serem promovidos à frente da atual mais antiga delas, hoje no Posto de Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos"*.

50. Conforme já esclarecido, a decisão judicial de que cuidam estes autos apenas determinou a anulação do ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 às policiais femininas envolvidas. Embora tenha tornado indevidas as promoções subsequentes feitas com base nesse ato, há no ordenamento instituto que se aplica ao caso, que impede a "despromoção" das policiais militares envolvidas: o excedente.

51. Ao mesmo tempo, contudo, referida decisão garantiu, expressamente, aos impetrantes o direito de serem promovidos na exata ordem de mérito, observada a antiguidade e demais requisitos legais. Ou seja,



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

rearranjado o almanaque hierárquico em razão dessa anulação e constatado que os impetrantes têm direito ao ressarcimento de preterição, não poderá a Administração negá-lo, sob pena de malferir comando judicial passado em julgado.

52. Indaga a autoridade consulente, em seguida, se *"caberia aplicação do artigo 22 da Lei 12.086/09, instituto do 'excedente' no quadro, em caso de promoção indevida"*.

53. Como se viu da resposta ao primeiro quesito, de fato, se aplica às policiais militares citadas o instituto do excedente previsto nos artigos 22 da Lei 12.086/2009 e 82 do Estatuto da PMDF.

54. Prosseguindo, a autoridade consulente fez as seguintes ponderações: *"no caso acima, pelo estudo constante na Informação 263/DPAD, as autoras, com a Portaria de promoção de 22 de janeiro de 2001, declarada nula, onde as policiais femininas ultrapassaram vários sargentos, tornaria difícil retorná-las para sua posição devida ao longo do tempo, considerando que atualmente são do Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos, onde a quantidade de vagas é muito inferior ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes nas graduações de Sargentos e Subtenentes."*

55. A questão, contudo, já ficou dirimida quando da apreciação do primeiro quesito, quando se esclareceu que não há falar em "despromoção" das aludidas policiais militares, mas, sim, de incidência do instituto do excedente previsto nos artigos 22 da Lei 12.086/2009 e 82 do Estatuto da PMDF, aplicável ao policial militar indevidamente promovido, para

Folha nº

73

Processo nº

020001195/2015

Rubrica

Elma Matrícula 43826



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

protegê-lo de um rebaixamento no posto ou graduação, criando um constrangimento incompatível com o sistema de uma corporação militar, desde que a sua promoção não seja maculada por vício insanável (nula).

56. Por fim, ressalta a autoridade consulente que *"já ocorreu manifestação da douta Procuradoria no processo n.º 054.001.029/2000 referente à promoção indevida, no sentido de proteger o policial militar, cuja promoção esteja viciada, de um rebaixamento no posto. Pois, a alteração na situação hierárquica na Corporação cria um constrangimento profissional incompatível com sistema de uma Corporação militar"*.

57. Conforme também já dito, as conclusões alcançadas no Parecer n.º 22/2001-4ª SPR, exarado nos autos do Processo 054.001.029/2000, se aplicam à presente hipótese, devendo as policiais femininas envolvidas ficar na situação de excedente, nos termos dos artigos 22 da Lei 12.086/2009 e 82 do Estatuto da PMDF, cujo intuito é o de proteger miliciano do rebaixamento no posto ou graduação.

58. Feitas essas considerações, passa-se a responder os quesitos formulados às fls. 03/05:

**1º quesito:** *"Com a alteração da antiguidade advinda da anulação da Portaria de 2001 pela sentença judicial em questão, reposicionando as envolvidas no Curso de Formação de Sargento de 1994, deve ser a despromoção nos moldes do estudo constante da Informação n.º 263/DPAD, fazendo com que as policiais, na condição atual de Oficiais, voltem à carreira de praças, o que pode gerar uma grande frustração e incertezas quanto aos atos administrativos, ordens e decisões tomadas por elas ao longo de suas carreiras"?:*

Folha nº

74

Processo nº

020001195/2015

Rubrica

Ilma

Matrícula

431826





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

A decisão judicial transitada em julgado determinou a anulação do ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 às policiais femininas envolvidas, tornando indevidas as promoções subsequentes feitas com base nesse ato. Sucede, todavia, que não há falar em "despromoção" das aludidas policiais militares, mas, sim, de incidência do instituto do excedente previsto nos artigos 22 da Lei 12.086/2009 e 82 do Estatuto da PMDF, aplicável ao policial militar indevidamente promovido, desde que a sua promoção não seja maculada por vício insanável (nula).

Assim, as policiais militares envolvidas deverão passar à condição de excedente, somente contando antiguidade e recebendo os números que lhes competirem, na escala hierárquica, quando a vaga que deverão preencher corresponder ao critério pelo qual deveriam ter sido promovidas, desde que satisfaçam os requisitos para a promoção (art. 82, § 4º, do Estatuto PMDF).

**2º quesito:** *“Havendo despromoção, a Administração deve aplicar o ressarcimento de preterição aos policiais militares (não aos autores da presente ação) que realmente deixaram de ser promovidos a partir de 2001 com as promoções que decorreram ao longo das carreiras das policiais militares femininas (ressarcimento do ressarcimento - efeito cascata)”?*

A anulação do tempo de antiguidade retroativo das aludidas policiais femininas não tem o condão de gerar o ressarcimento de preterição daqueles que não figuraram como parte no Mandado de Segurança nº 2001.01.1.050153-4, seja porque (a) a sentença somente faz coisa julgada entre as partes do processo, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC); ou porque (b) o TJDF vem entendendo que a anulação da promoção de policial militar não tem o condão de gerar a promoção automática de outro. Precedentes.

**3º quesito:** *“Com relação aos autores da ação, o entendimento é que a decisão foi no sentido de declarar nulo o ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 em favor das policiais femininas e*

Folha nº

75

Processo nº

020.001.195/2015

Rubrica

Elma

Metricula:

23182-6



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

*em não lhes concederem a liminar, para serem promovidos na exata ordem do mérito alcançado em seus respectivos concursos 1991, 1993 e 1995, com preferência em relação às promoções obtidas pelas policiais do quadro feminino beneficiadas pela retro citada decisão judicial. Em se tornando nulo o ato que promoveu as policiais militares femininas, passarão os autores a ter antiguidade sobre as mesmas, cabendo em nada alterar as respectivas carreiras dos policiais masculino [sic], uma vez que foram rigorosamente promovidos de acordo suas [sic] antiguidades adquiridas nos concursos de 1991, 1993 e 1995":*

A anulação da Portaria de 22 de janeiro de 2001, embora, de fato, não influencie as promoções dos impetrantes à graduação de Terceiro-Sargento -- eis que somente em 1991, 1993 ou 1995 eles completaram os requisitos necessários --, pode alterar as promoções subsequentes. Isso porque, com a anulação, deve ser desconsiderada a precedência que as policiais femininas citadas tinham sobre os impetrantes (promovidos à graduação de Terceiro-Sargento em 1991, 1993 ou 1995) quando da unificação dos quadros feminino e masculino pela Lei 9.713/1998. Precedência que, como se sabe, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, nos termos do artigo 16 da Lei 7.289/1984.

Sendo provável, portanto, que essa alteração na linha de precedência tenha reflexos nas promoções efetivadas ao longo de todos esses anos, deverá a Corporação avaliar se, com o reposicionamento da escala hierárquica decorrente da anulação, os impetrantes fazem jus ao ressarcimento de preterição, e, se for o caso, garanti-lo.

**4º quesito:** *"A decisão judicial não é suficiente para amparar a despromoção das autoras na carreira de Oficiais, devendo-se apenas alterar a data de Terceiro-Sargento de 1990 para 1994, e ao não gerar possibilidade de policiais alcançarem na justiça direito ao ressarcimento de preterição para serem promovidos à frente da atual mais antiga delas, hoje no Posto de Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos"?:*

Folha nº 76  
Processo nº 020007195/2015  
Rubrica Ilma 431826



## PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Embora a referida decisão judicial tenha tornado indevidas as promoções subsequentes feitas com base nesse ato (por decorrência lógica), há no ordenamento instituído que se aplica ao caso, que impede a "despromoção" das policiais militares envolvidas: o excedente. Ao mesmo tempo, contudo, referida decisão garantiu, expressamente, aos impetrantes o direito de serem promovidos na exata ordem de mérito, observada a antiguidade e demais requisitos legais. Ou seja, rearranjado o almanaque hierárquico em razão dessa anulação e constatado que os impetrantes têm direito ao ressarcimento de preterição, não poderá a Administração negá-lo, sob pena de malferir comando judicial passado em julgado.

**5º quesito:** *"Caberia aplicação do artigo 22 da Lei 12.086/09, instituído do 'excedente' no quadro, em caso de promoção indevida, in vebis [sic]: Art. 22. O policial militar promovido indevidamente passará à situação de excedente e, nesse caso, contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que preencha os requisitos para a promoção"?:*

Vide resposta ao primeiro quesito.

Folha nº

77

Processo

020001195/2015

Rubrica

Alma

Matrícula

431826

**6º quesito:** *"No caso acima, pelo estudo constante na Informação 263/DPAD, as autoras, com a Portaria de promoção de 22 de janeiro de 2001, declarada nula, onde as policiais femininas ultrapassaram vários sargentos, tornaria difícil retorná-las para sua posição devida ao longo do tempo, considerando que atualmente são do Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos, onde a quantidade de vagas é muito inferior ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes nas graduações de Sargentos e Subtenentes"?:*

Vide resposta ao primeiro quesito.

**7º quesito:** *"Já ocorreu manifestação da douta Procuradoria no processo n.º 054.001.029/2000 referente à promoção indevida, no sentido de proteger o policial militar, cuja promoção esteja viciada, de um rebaixamento no posto. Pois, a alteração na situação hierárquica na*



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

*Corporação cria um constrangimento profissional incompatível com sistema de uma Corporação militar"?:*

As conclusões alcançadas no Parecer nº 22/2001-4ª SPR, exarado nos autos do Processo 054.001.029/2000, se aplicam à presente hipótese, devendo as policiais militares envolvidas ficar na situação de excedente.

**CONCLUSÃO**

Folha nº 78  
Processo nº 020001195/2015  
Rubrica Alma Matrícula 43182-6

59. Isto posto, pode-se concluir que:

I - A decisão judicial transitada em julgado determinou a anulação do ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 às policiais femininas envolvidas, tornando indevidas as promoções subsequentes feitas com base nesse ato.

II - Entretanto, não há falar em "despromoção" das aludidas policiais militares, mas, sim, de incidência do instituto do excedente, previsto nos artigos 22 da Lei 12.086/2009 e 82 do Estatuto da PMDF, aplicável ao policial militar indevidamente promovido, desde que a sua promoção não seja maculada por vício insanável (nula).

III - Assim, as policiais militares envolvidas deverão passar à condição de excedente, somente contando antiguidade e recebendo os números que lhes competirem, na escala hierárquica, quando a vaga que deverão preencher corresponder ao critério pelo qual deveriam ter sido



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

promovidas, desde que satisfaçam os requisitos para a promoção (art. 82, § 4º, do Estatuto PMDF).

IV - A anulação do ato administrativo que concedeu tempo de antiguidade retroativo a 1990 às policiais femininas envolvidas não tem o condão de gerar o ressarcimento de preterição daqueles que não figuraram como parte no Mandado de Segurança nº 2001.01.1.050153-4, seja porque (a) a sentença somente faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC); ou porque (b) o TJDF vem entendendo que a anulação da promoção de policial militar não tem o condão de gerar a promoção automática de outro. Precedentes.

V - A anulação da Portaria de 22 de janeiro de 2001, embora, de fato, não influencie as promoções dos impetrantes à graduação de Terceiro-Sargento -- eis que somente em 1991, 1993 ou 1995 eles completaram os requisitos necessários --, pode alterar as promoções subsequentes. Isso porque, com a anulação, deve ser desconsiderada a precedência que as policiais femininas citadas tinham sobre os impetrantes (promovidos à graduação de Terceiro-Sargento em 1991, 1993 ou 1995) quando da unificação dos quadros feminino e masculino pela Lei 9.713/1998. Precedência que, como se sabe, é

Folha nº 79  
Processo 02000195/2015  
Rubrica Alma Matrícula 431826  
29



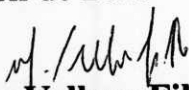
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, nos termos do artigo 16 da Lei 7.289/1984.

VI - Sendo provável, portanto, que os impetrantes essa alteração na linha de precedência tenha reflexos nas promoções efetivadas ao longo de todos esses anos, deverá a Corporação avaliar se, com o reposicionamento da escala hierárquica decorrente da anulação, os impetrantes fazem jus ao ressarcimento de preterição, e, se for o caso, garanti-lo.

VII - As conclusões alcançadas no Parecer nº 22/2001-4ª SPR, exarado nos autos do Processo 054.001.029/2000, se aplicam à presente hipótese, devendo as policiais militares envolvidas ficar na situação de excedente.

Brasília, 24 de abril de 2015

  
**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**  
**Subprocurador-Geral do Distrito Federal**

Folha nº

80

Processo

020001195/2015

Rubrica

Teima Matrícula 431826



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 020.001.196/2015  
INTERESSADO: Polícia Militar do DF  
ASSUNTO: Parecer Jurídico


MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	81
Processo nº	020.001.196/2015
Rubrica	Gal
Matrícula nº	26.863-1

**APROVO O PARECER Nº 0299/2015 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Submeto os autos à eminente Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo.

Em 07 / 05 / 2015.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Pessoal, com vistas ao Procurador do Distrito Federal que atua no Processo nº 2001.01.1.050153-4, para que, ciente do parecer, possa responder o Ofício nº 595/2014-DPAD e adotar as demais providências cabíveis.

Em seguida, restitua-se os autos para arquivamento.

Em 08 / 05 / 2015.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo